PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – PI

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RIO PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – RIOP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha, destinado ao atendimento das necessidades do Município de Rio Grande do Piauí/PI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2026, apresentada pela empresa RIO PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – RIOP, em face do instrumento convocatório destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, copa e cozinha para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

A impugnante questiona, em síntese, a previsão relativa à garantia de proposta; a adoção do critério de julgamento por lote; a disciplina do reajustamento; os quantitativos previstos no Sistema de Registro de Preços; determinadas especificações dos produtos; possível referência a marca; exigência de Certificado de Aprovação – CA; regime de sanções administrativas; condições de pagamento, entrega e substituição; declarações, referências constantes das minutas, prazo recursal, possíveis divergências aritméticas na planilha estimativa e necessidade de republicação do instrumento convocatório.

Requer, ao final, diversas alterações no edital, inclusive substituição do julgamento por lote pelo julgamento por item ou, subsidiariamente, reorganização dos lotes, além da suspensão e posterior republicação do certame. Formula, ainda, pedidos de esclarecimento relativos às especificações dos produtos, preço máximo aceitável, regularização sanitária, local de entrega, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e validade dos produtos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Assim, CONHECE-SE da impugnação e dos pedidos de esclarecimento, passando-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA

A impugnante sustenta haver contradição entre a capa do Edital, que informa "GARANTIA DE PROPOSTA: NÃO EXIGIDA", e os itens que mencionam a possibilidade de solicitação de seguro-garantia equivalente a 1% do valor estimado da contratação. A interpretação de que o certame tenha instituído garantia obrigatória para todos os participantes, entretanto, não corresponde à opção administrativa expressamente indicada na apresentação do instrumento convocatório.

O edital não determina que todos os licitantes apresentem garantia como requisito ordinário de participação. A redação questionada utiliza a expressão "poderá ser solicitado", ao passo que a síntese das condições do certame registra que a garantia de proposta não é exigida. Não obstante, a coexistência dessas disposições é apta a produzir dúvida interpretativa e, por isso, deve ser esclarecida de forma uniforme a todos os interessados.

Considerando que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 estabelece disciplina própria para eventual garantia de proposta, inclusive quanto ao momento de sua apresentação e à sua natureza de requisito de pré-habilitação, fica expressamente esclarecido que NÃO SERÁ EXIGIDA GARANTIA DE PROPOSTA no presente certame, não podendo sua ausência constituir causa de desclassificação ou inabilitação.

Com esse esclarecimento, resta prejudicada a alegação de inviabilidade de obtenção de seguro-garantia dentro do prazo para encaminhamento da proposta final, pois o argumento pressupõe obrigação que não será imposta. Não há, portanto, fundamento para suspensão ou modificação substancial do certame por esse motivo.

3.2. DO JULGAMENTO POR LOTE

A impugnante sustenta que o agrupamento dos produtos restringiria a competitividade e requer que o julgamento passe a ocorrer por item ou, subsidiariamente, que os lotes sejam reorganizados conforme os segmentos mercadológicos por ela indicados. A pretensão não merece acolhimento.

Ao contrário da alegação de ausência de motivação, o próprio Edital contém o ANEXO II – JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO POR LOTE, no qual a Administração expõe as razões consideradas para a modelagem adotada. A justificativa relaciona o agrupamento, entre outros fatores, à economia de escala, racionalização da logística, concentração das entregas, redução da fragmentação administrativa, maior facilidade de gestão e fiscalização, regularidade do abastecimento e redução dos custos decorrentes da multiplicidade de fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não transforma a adjudicação por item em regra absoluta e dissociada das circunstâncias da contratação. No Sistema de Registro de Preços, o art. 82, §1º, condiciona o julgamento por grupo à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento. No caso, a Administração

dedicou anexo específico à motivação da solução adotada, devendo essa motivação ser considerada em conjunto com os documentos da fase preparatória.

A circunstância de determinada empresa fabricar diretamente apenas parte dos produtos não gera direito subjetivo a que o objeto seja estruturado segundo sua linha própria de produção. O planejamento deve considerar a necessidade administrativa e o mercado fornecedor em sentido amplo. Não existe exigência de que a participante seja fabricante de todos os produtos do lote, sendo possível a participação de distribuidores, comerciantes e demais empresas com atividade compatível.

Também não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a configuração adotada inviabilize a competição ou restrinja o universo de fornecedores a ponto de comprometer a disputa. A possibilidade abstrata de determinado fabricante oferecer preço inferior em item isolado não demonstra, por si só, que o julgamento por item produziria resultado global mais vantajoso, especialmente quando considerados os custos de logística, recebimento, fiscalização e gestão contratual.

Diante da existência de justificativa específica e da ausência de demonstração concreta de inviabilidade competitiva, mantém-se o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, indeferindo-se os pedidos de julgamento por item e de reorganização dos grupos.

3.3. DO REAJUSTAMENTO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A impugnante questiona a disciplina do reajustamento, apontando ausência de indicação suficientemente clara do índice e da respectiva data-base, bem como possível confusão entre reajustamento ordinário e revisão extraordinária. Nesse aspecto, a legislação deve ser observada de forma direta.

Reajustamento e revisão do equilíbrio econômico-financeiro são institutos distintos. O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital contenha índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecidos índices específicos ou setoriais conforme a realidade de mercado.

Assim, eventual redação que transmita impossibilidade absoluta de reajustamento deverá ser compatibilizada com a legislação. A providência possui natureza de saneamento pontual e não compromete o objeto, o critério de julgamento ou a validade global do procedimento. Determina-se, portanto, a adequação da disciplina de reajustamento, com indicação do índice aplicável e da respectiva data-base.

3.4. DOS QUANTITATIVOS NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante questiona disposição segundo a qual as aquisições ocorrerão conforme a necessidade administrativa, sem obrigação de contratação de quantidade mínima ou máxima. A análise exige distinguir o quantitativo estimado para estruturação do registro da quantidade que a Administração estará efetivamente obrigada a adquirir.

O Sistema de Registro de Preços não impõe à Administração a aquisição integral das quantidades estimadas. A Ata cria condições para futuras contratações conforme a necessidade administrativa, sem converter a estimativa de consumo em compromisso de compra integral. Isso, porém, não elimina a necessidade de parâmetros quantitativos objetivos para dimensionamento da disputa.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital de SRP disponha, entre outros elementos, sobre a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida e a quantidade mínima a ser cotada. Assim, a cláusula questionada deve ser compreendida como inexistência de obrigação de aquisição mínima ou integral, e não como inexistência de quantitativos de referência.

Os quantitativos constantes da planilha deverão funcionar como parâmetros máximos do registro, observadas as condições estabelecidas para formulação da proposta. Eventual redação que permita interpretação diversa deverá ser ajustada. Da mesma forma, nenhuma disposição poderá ser compreendida como autorização para majoração unilateral do preço registrado, que dependerá dos pressupostos legais e da correspondente instrução administrativa.

3.5. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, REFERÊNCIA A MARCA E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

A impugnante questiona a descrição de diversos produtos, alegando ausência de informações relativas a embalagem, material, capacidade, composição e outras características. O Termo de Referência deve descrever os bens em nível suficiente para permitir a identificação do produto pretendido e a comparação objetiva das propostas, sem estabelecer detalhamento desnecessário que restrinja artificialmente o mercado.

Os questionamentos serão submetidos ao setor requisitante para confirmação das características essenciais. Havendo descrição efetivamente ambígua capaz de permitir o fornecimento de produtos materialmente distintos sob o mesmo item, deverá ser prestado esclarecimento técnico ou promovida a complementação pertinente. Isso não implica acolhimento automático das especificações sugeridas pela impugnante, pois cabe à Administração definir o padrão necessário ao atendimento da necessidade pública.

Quanto à expressão "PLASMONT", eventual referência comercial não será interpretada como imposição exclusiva de marca. Não sendo a intenção administrativa restringir o fornecimento a fabricante específico, será admitido produto equivalente que atenda às características e ao padrão mínimo de qualidade definidos pela Administração, observada a disciplina do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao sapato ocupacional, eventual exigência de Certificado de Aprovação – CA dependerá do efetivo enquadramento do produto como Equipamento de Proteção Individual sujeito à regulamentação pertinente. Não se mostra adequado impor certificação exclusivamente em razão da nomenclatura do item, sem considerar sua finalidade e especificação técnica.

3.6. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A impugnante aponta disposições que utilizariam terminologia e prazos provenientes de legislação anterior, especialmente referências a suspensão temporária, impedimento por

prazo incompatível e prazo reduzido para defesa. Nesse aspecto, o instrumento deverá observar integralmente o regime sancionatório vigente.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina, nos arts. 155 a 163, as infrações, as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, bem como seus pressupostos, alcance, duração e procedimentos. Os arts. 157 e 158 estabelecem, conforme a penalidade, prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa.

Consequentemente, eventuais expressões residuais oriundas de modelos anteriores deverão ser adequadas à legislação atual. Trata-se de correção pontual, que não compromete a disputa nem conduz à invalidação do edital, mas evita que a futura execução contratual contenha disciplina sancionatória incompatível com norma cogente.

3.7. DO PAGAMENTO, DA ENTREGA E DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS

A impugnante aponta divergências entre o Termo de Referência, a minuta contratual e a Ata de Registro de Preços quanto aos prazos de pagamento e substituição dos produtos, além de questionar a indicação dos locais de entrega. Os documentos da contratação devem ser interpretados de maneira integrada e, sempre que possível, apresentar redação uniforme quanto às obrigações diretamente relacionadas à execução.

Por essa razão, eventuais divergências deverão ser harmonizadas antes da contratação, adotando-se regra única quanto aos prazos aplicáveis. A manutenção das condições de habilitação permanece obrigação do contratado, mas eventual irregularidade fiscal superveniente será tratada segundo a legislação, sem interpretação que autorize retenção definitiva de contraprestação relativa a obrigação regularmente liquidada.

Quanto aos locais de entrega, deverão ser fornecidas informações suficientes para que os participantes dimensionem adequadamente os custos logísticos. Caso as entregas sejam distribuídas entre diferentes unidades municipais, essa sistemática deverá ser esclarecida de maneira uniforme aos interessados. Tais providências possuem caráter de saneamento e não demonstram, por si, invalidade da licitação.

3.8. DAS DECLARAÇÕES, MINUTAS, PRAZO RECURSAL E DIVERGÊNCIAS ARITMÉTICAS

A impugnante aponta referências nas minutas a objetos estranhos à contratação, questiona declarações legalmente exigíveis, o prazo recursal e possíveis divergências matemáticas. Expressões como “prestador de serviços”, “contrato de locação”, “ano letivo” ou outras referências incompatíveis com a aquisição de material de limpeza, copa e cozinha, quando existentes, configuram erros materiais de padronização e deverão ser corrigidas.

Essas impropriedades não modificam a natureza do certame, cujo objeto está claramente identificado no Edital e no Termo de Referência, mas sua eliminação confere maior precisão e segurança jurídica aos documentos. Quanto às declarações, deverão ser observadas aquelas efetivamente exigidas pelo art. 63 da Lei nº 14.133/2021. O prazo recursal será contado em dias úteis, conforme o art. 165 da mesma Lei.

As divergências matemáticas apontadas deverão ser objeto de conferência pelo setor competente, abrangendo quantitativos, preços unitários, subtotais, valores dos lotes e valor global. Constatado erro aritmético, deverá ser corrigido. Caso a correção repercuta nos preços máximos ou em condição relevante para elaboração das propostas, deverá ser avaliada a necessidade de nova divulgação e reabertura do prazo.

3.9. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante requer que as correções pretendidas resultem automaticamente na republicação do edital e na reabertura integral do prazo. O pedido não pode ser acolhido de forma automática.

Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos quando comprometerem a formulação das propostas. Portanto, esclarecimentos interpretativos, correções de erros materiais e adequações que não repercutam nas condições econômicas ou técnicas da disputa não impõem, por si sós, a reabertura do prazo.

Somente após a conclusão das conferências e saneamentos determinados será possível verificar se alguma alteração interfere materialmente na elaboração das propostas. Por isso, não se acolhe o pedido de republicação automática, sem prejuízo de sua realização caso se verifique hipótese enquadrável no art. 55, §1º.

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Quanto ao preço máximo aceitável, serão observados os preços unitários oficialmente validados pela Administração, após a conferência das operações aritméticas. As especificações e composição das embalagens serão confirmadas pelo setor requisitante sempre que a descrição existente permitir dúvida material acerca do produto pretendido.

Os produtos sujeitos à regulamentação sanitária ou técnica deverão atender às normas efetivamente incidentes sobre sua categoria, e o Certificado de Aprovação será exigido quando o produto estiver legalmente enquadrado como EPI sujeito a essa certificação. Os locais de entrega deverão ser informados de forma suficiente para dimensionamento dos custos logísticos.

A qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal serão analisadas segundo o Edital e a legislação aplicável, considerando a situação concreta do licitante. Quanto à validade dos produtos, a exigência deverá ser compatibilizada com a natureza e a regulamentação de cada item, evitando-se condição materialmente impossível.

V – CONCLUSÃO

A análise demonstra que não há fundamento para afastar a modelagem principal do certame, especialmente o julgamento por lote, cuja escolha possui justificativa específica no procedimento. Também fica esclarecido que não será exigida garantia de proposta, afastando-se dúvida decorrente da coexistência das redações apontadas.

Os pontos procedentes dizem respeito essencialmente a saneamentos e esclarecimentos relativos ao reajustamento, quantitativos do SRP, regime sancionatório, especificações que se revelem efetivamente ambíguas, condições de entrega, erros materiais das minutas e

conferência da planilha. Tais providências não implicam reconhecimento de invalidade global do procedimento.

A solução juridicamente adequada é preservar os atos válidos e as escolhas administrativas devidamente motivadas, corrigindo-se as impropriedades sanáveis antes do prosseguimento do certame e avaliando-se, ao final, se alguma alteração repercute materialmente na formulação das propostas.

VI – DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO da impugnação apresentada por RIO PARNAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – RIOP e, no mérito, ACOLHO-A PARCIALMENTE, exclusivamente para fins de saneamento e esclarecimento dos pontos indicados nesta decisão.

MANTENHO o critério de julgamento por lote, diante da justificativa constante do procedimento, e INDEFIRO os pedidos de alteração para julgamento por item ou de reorganização dos lotes. Fica esclarecido, ainda, que NÃO SERÁ EXIGIDA GARANTIA DE PROPOSTA no presente certame.

DETERMINO aos setores competentes a adequação das disposições relativas ao reajustamento e às sanções à Lei nº 14.133/2021; a compatibilização das regras do Sistema de Registro de Preços; a revisão das especificações efetivamente ambíguas; a harmonização das condições de pagamento, entrega e substituição; a eliminação dos erros materiais das minutas; e a conferência aritmética da planilha.

DEFIRO o pedido de suspensão e de republicação do Edital, devendo ser verificado se alguma alteração interfere materialmente na formulação das propostas. nessa hipótese será promovida nova divulgação e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Cumpridas as providências determinadas, prossiga-se com o certame, observada eventual necessidade de reabertura do prazo caso as alterações realizadas afetem a formulação das propostas.

Rio Grande do Piauí/PI, 28 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VANDES DA COSTA SOUSA
Data: 28/09/2026 08:50:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VANDES DA COSTA SOUSA
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí – PI